



**Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Ceará**

**77.ª Promotoria de Justiça de Fortaleza**

**6.ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude de Fortaleza**

**Tutela Coletiva Protetiva da Infância e Juventude**

**RECOMENDAÇÃO 0001/2026/77ª PmJFOR**

**Procedimento Administrativo nº 09.2022.00006873-0**

Trata-se de Recomendação com o fito de orientar o Município de Fortaleza e demais órgãos públicos, aos proprietários ou responsáveis de bares e outros estabelecimentos onde serão realizados bailes e eventos de Carnaval abertos ao público, com ou sem a cobrança de ingressos, e aos responsáveis por hotéis, pensões, pousadas, *hostels* ou estabelecimentos congêneres acerca da autorização de entrada e permanência de crianças e adolescentes no evento, festa ou espetáculo público referentes ao "Carnaval de Fortaleza 2026".

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**, por seu membro *in fine* assinado, no uso das atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 127 e 129, inciso IX, da Constituição Federal, art. 6.º, inciso XX, da Lei Complementar Federal n.º 75/93, art. 201, inciso VIII e §§ 2.º e 5.º, alínea “c”, da Lei n.º 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), bem como no art. 130, inciso IX, da Constituição Estadual de 1989, e

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Públco a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do art. 127, *caput*, da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** ser função institucional do Ministério Públco zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públcos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, consoante determina o art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** as disposições preceituadas nos artigos 1.º, 4.º e 5.º da Lei n.º 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), bem como o art. 227, da Constituição Federal, que asseguram a efetivação, pela família, pela sociedade, em geral, e pelo Poder Públco, com **absoluta prioridade**, dos direitos fundamentais garantidos, inclusive à alimentação, na própria Lei Maior e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), às crianças e aos adolescentes;

**CONSIDERANDO** que, para efeitos legais, criança é a pessoa até 12 (doze) anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade, de acordo com o artigo 2.º do ECA;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 18, do ECA, o qual estabelece ser dever de todos "velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor", bem



**Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Ceará**  
**77.ª Promotoria de Justiça de Fortaleza**  
**6.ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude de Fortaleza**  
**Tutela Coletiva Protetiva da Infância e Juventude**

como no art. 70, do mesmo dispositivo, "é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente";

**CONSIDERANDO** que, em conformidade ao art. 244-A, §§1.º e 2.º, do ECA, pratica crime o proprietário, gerente ou responsável pelo local em que se verifique a submissão da criança ou adolescente à prostituição ou à exploração sexual, sendo prevista a pena de prisão de 04 (quatro) a 10 (dez) anos de reclusão e multa, além de ser efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento;

**CONSIDERANDO** que as práticas do abuso e da exploração sexual infantojuvenil violam o direito à dignidade de crianças e adolescentes, constituindo a hospedagem irregular de crianças e adolescentes inequívoco fator de favorecimento a esses ilícitos;

**CONSIDERANDO** a proximidade dos festejos carnavalescos, em que ocorrerá a maior festa de rua do nosso estado, além de festas privadas em camarotes, blocos, clubes, hotéis, entre outros estabelecimentos, acarretando expressivo aumento do fluxo de pessoas, dentre todas as faixas etárias;

**CONSIDERANDO** que, por ocasião do Carnaval, são realizados inúmeros bailes e celebrações diversas, onde é comum a prática de excessos decorrentes do consumo de bebidas alcoólicas, assim como atos de violência;

**CONSIDERANDO** que bebidas alcoólicas são substâncias que possuem o condão de prejudicar a saúde física e psíquica, principalmente de seres humanos ainda em desenvolvimento, porque causam dependência química e podem dar azo a ações violentas;

**CONSIDERANDO** que a ingestão de bebidas alcoólicas por crianças e adolescentes constitui forma de desvirtuamento de sua formação moral e social, facilitando seu acesso a outros tipos de drogas;

**CONSIDERANDO** que, em razão disto, é "proibida a venda à criança ou adolescente de bebidas alcoólicas" e que constitui crime "vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a adolescente, bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica", nos termos dos arts. 81, incisos II e III, e 243, ambos da Lei n.º 8.069/90;

**CONSIDERANDO** que o art. 258-C do ECA tipifica como infração



**Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Ceará**

**77.ª Promotoria de Justiça de Fortaleza**

**6.ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude de Fortaleza**

**Tutela Coletiva Protetiva da Infância e Juventude**

administrativa a conduta de vender bebidas alcoólicas a crianças e adolescentes, resultando, além da aplicação de multa, na interdição do estabelecimento;

**CONSIDERANDO** que, apesar da tipificação da conduta descrita como crime (art. 243, ECA), ainda são encontrados estabelecimentos que infringem a lei e fornecem, servem, ou entregam à criança ou adolescente bebidas alcoólicas, causando-lhes imenso prejuízo à saúde, dada a condição de pessoas em desenvolvimento, além de tal consumo de bebidas alcoólicas estar relacionada à prática de atos infracionais de diversas naturezas neste Município;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 201, inciso VIII, da Lei n.º 8.069/90, compete ao Ministério Pùblico "zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados a crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis"; e

**CONSIDERANDO** a proximidade dos eventos e festas relacionados ao "Carnaval de Fortaleza 2026" e a necessidade de garantir a proteção de crianças e adolescentes nesse período.

**RESOLVE:**

**1. RECOMENDAR**, ao Municipal de Fortaleza e suas Secretarias aos proprietários ou responsáveis de bares e outros estabelecimentos onde serão realizados bailes e eventos de Carnaval abertos ao público, com ou sem a cobrança de ingressos, a observância de que:

- a) a entrada e permanência de crianças menores de 12 (doze) anos somente deverá ser permitida com acompanhamento dos pais ou responsáveis, nos termos do art. 75, parágrafo único, do ECA;
- b) a entrada e permanência de adolescentes maiores de 12 (doze) anos e menores de 16 (dezesseis) anos somente deverá ser permitida com acompanhamento dos pais ou responsáveis ou acompanhamento de pessoa maior de 18 (dezoito) anos, com expressa autorização dos pais ou responsáveis;
- c) em caso de dúvida quanto a idade da pessoa à qual a bebida alcoólica estiver sendo vendida ou fornecida, deverá ser solicitada a apresentação de documento de identidade a fim de comprovar a maioridade e, em caso de recusa, deverá se abster de fornecer o produto, sob pena de responsabilização;
- d) Não deverá ser admitida a exploração de mão de obra de criança e adolescente nos referidos espaços, bem como deverá ser informado aos órgãos do Sistema de Garantias e Direitos (SGD) a ocorrência de trabalho infantil, em qualquer de suas modalidades (vendedor ambulante, catador,



**Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Ceará**

**77.ª Promotoria de Justiça de Fortaleza**

**6.ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude de Fortaleza**

**Tutela Coletiva Protetiva da Infância e Juventude**

exploração sexual etc), para aplicação das medidas de proteção e responsabilização cabíveis, em atenção ao art. 7.º, inc. XXXIII da CF/88 e art. 60 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA;

**2. RECOMENDAR** a Secretaria Municipal dos Direitos Humanos e Desenvolvimento Social (SDHDS), Fundação da Criança e da Família Cidadã (FUNCI), aos CREAS de Fortaleza, Conselho Tutelar, Ponte de Encontro e Rede Aquarela sobre a necessidade de realização de plano de atuação conjunta durante o "Carnaval de Fortaleza 2026" com vistas a identificar casos de violações de direitos e atuar na defesa dos direitos infantojuvenis na capital.

**3. RECOMENDAR**, aos responsáveis por hotéis, pensões, pousadas, *hostels* ou estabelecimentos congêneres, que não admitam a hospedagem de menores de 18 (dezoito) anos, salvo se acompanhados de seus pais ou responsável, ou mediante autorização judicial, intensificando, no período do carnaval, o controle do ingresso de hóspedes crianças ou adolescentes em seus estabelecimentos, mediante comprovação de identidade civil, parentesco ou condição de responsável dos acompanhantes maiores, bem como mantenham registros das crianças e adolescentes e seus responsáveis para possíveis averiguações posteriores, conforme disposição do art. 82, do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

Conceder-se-á o **prazo de 10 (dez) dias para apresentação plano de atuação conjunta durante o "Carnaval de Fortaleza 2026"**. O não cumprimento desta Recomendação implicará na efetivação das medidas judiciais cabíveis à espécie, inclusive com adoção de providências nas searas cíveis e administrativas, em razão da não observância das normas protetivas infantojuvenis previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e em outras leis concernentes.

Da presente **RECOMENDAÇÃO**, seja remetida cópia ao Coordenador do Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância e Juventude (CAOPIJ), para fins de conhecimento e/ou efetivação das providências que entender necessárias:

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Fortaleza, 13 de janeiro de 2026.

**Luciano Tonet**  
**Promotor de Justiça**  
*Documento assinado digitalmente*